



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
SDI-3 - Cadeira 2  
MS 1001202-52.2019.5.02.0000  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS  
DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E  
PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R  
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Â

Â

Â

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE GUARULHOS E REGIÃO** contra ato da MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000527-17.2019.5.02.0315, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, de forma a permitir que o desconto da contribuição assistencial, devida pelos trabalhadores pertencentes à categoria, continue a ser realizado em folha de pagamento. Aduz que o desconto, além de aprovado em assembleia dos trabalhadores, está previsto na norma coletiva da categoria. Entende o impetrante que a Medida Provisória viola diversos dispositivos constitucionais, razão pela qual a norma coletiva deve ser observada. Afirma que estão presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*) para o deferimento da liminar postulada.

Procuração e documentos foram juntados.

### **DO PEDIDO DE LIMINAR**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou de difícil reparação (*periculum in mora*), caso seja mantido o ato coator até final decisório.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Medida Provisória nº 873/2019 demonstra de forma clara uma

intromissão estatal indevida na estrutura e funcionamento dos sindicatos, ao instituir uma única via para arrecadação das contribuições previstas na norma coletiva da categoria, qual seja a emissão de boletos.

Ocorre, todavia, que a Constituição Federal traz em seu bojo o princípio da liberdade sindical:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

Â

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

Â

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

Â

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

Â

*IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

Â

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

Â

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

Â

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

Â

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

Â

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

Evidente, portanto, que as entidades sindicais possuem autonomia para elaborar seus estatutos, celebrar normas coletivas e deliberar sobre os meios mais adequados para o seu funcionamento, ou seja, para a sua organização e administração.

Na hipótese dos autos, os sindicatos representativos das categorias profissional (impetrante) e econômica celebraram norma coletiva prevendo o desconto, em folha de pagamento, da contribuição assistencial (Cláusula 53 - fls. 201 pdf), **assegurado o direito de oposição aos trabalhadores.**

Registre-se que o desconto em folha de pagamento encontra respaldo no dispositivo constitucional acima transcrito (art. 8º, IV, da CF), não podendo essa previsão ser limitada pela Medida Provisória nº 873/2019.

Diante desse quadro, considerando autonomia sindical consagrada pela Constituição Federal, bem como os prejuízos financeiros que a abrupta modificação na forma de repasse da contribuição assistencial acarretará a entidade sindical impetrante, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que a litisconsorte necessária (**UNIÃO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA -ME**) mantenha o desconto da contribuição assistencial diretamente na folha de pagamento, com o respectivo repasse ao sindicato profissional, **conforme previsto na norma coletiva da categoria**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado, em caso de descumprimento, em favor da parte lesada.

A autoridade impetrada para informá-me.

Cite-se a litisconsorte necessária no endereço indicado na petição inicial.

Comunique-se, cumpra-se e intime-se.

SAO PAULO, 13 de Maio de 2019

NELSON NAZAR  
Desembargador(a) do Trabalho